



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

NID N.º: 010/2023

Noticiante: **CR Flamengo**

Noticiados: **Wilton Pereira Sampaio e Rodrigo D Alonso Ferreira**, ambos árbitros de futebol

Opinião da Procuradoria pelo arquivamento da NID.

I – RELATÓRIO

1. A equipe do Flamengo/RJ, com fundamento no art. 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva¹, protocolou no dia 31.01.2023 perante a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, a Notícia de Infração Disciplinar Desportiva em face de Wilton Pereira Sampaio e Rodrigo D Alonso Ferreira, árbitros de futebol.
2. Atuada sob o número 010/2023, a NID apresentada pelo Flamengo/RJ sustenta em suas razões e fundamentos o que em tese, seriam infrações disciplinares ocorridas na partida entre Flamengo/RJ e Palmeiras/SP, realizada no dia 28.01.2023, válida pela SUPERCOPA 2023.
3. O Noticiante sustenta que *“a equipe de arbitragem, em especial os Srs. Wilton Pereira Sampaio e Rodrigo D Alonso Ferreira (...) cometeram erros crassos que influenciaram, diretamente, no resultado da partida”*.
4. Prossegue alegando que *“o primeiro erro grosseiro cometido pelo árbitro principal se deu aos 44 minutos do primeiro tempo, quando o técnico da equipe do PALMEIRAS, Sr. Abel Fernando Moreira Ferreira, impediu de forma dolosa e deliberada, que o atleta Giorgian Daniel de Arrascaeta pegasse a bola para cobrar o arremesso lateral”*.

¹ Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

5. Sustenta ainda, ter ocorrido outro *“erro crasso da equipe de arbitragem (...) quando o atleta da equipe adversária, Mayke Rocha de Oliveira, em clara posição de impedimento no momento, interfere diretamente na jogada ao ter contato físico com o goleiro do FLAMENGO”*.
6. Ampara ainda, *“que os dois lances ora apontados tratam de descumprimento direito às regras da modalidade n.ºs 11 e 12, e interferiram diretamente no resultado da partida, prejudicando o clube noticiante.”*
7. Por fim, requer o recebimento da NID e que seja oferecida denúncia em face dos noticiados pela suposta inobservância dos artigos 259 do CBJD.
8. O D. Procurador Geral requereu fosse aberta vistas a Comissão de Arbitragem da CBF, para, querendo, se manifestarem sobre a NID.
9. A Comissão de Arbitragem da CBF, por meio do Ofício Circular n.º 540/CA-CBF/23, assinado pelo Sr. Wilson Luiz Seneme, Presidente da CA-CBF, manifestou-se sobre a ocorrência envolvendo o Sr. Abel e Sr. Giorgian, no sentido de que *“O árbitro interpretou o lance como desrespeito ao jogo e aplicou, por consequência, um cartão amarelo ao técnico citado. A interpretação dada pelo árbitro está ancorada nas regras 5 e 12 do futebol, e deve ser compreendida e respeitada como sendo adequada para situação narrada.”*
10. Já quanto ao suposto equívoco na validação do gol da equipe do Palmeiras, a CA-CBF manifestou-se que *“No áudio disponibilizado no site da CBF*, durante todo o tempo de análise do lance, e de forma unânime, os árbitros entenderam que não ocorreu claramente uma interferência no goleiro da equipe solicitante que o impossibilitasse de tocar na bola. Esta decisão unânime e interpretativa, está em total consonância com as regras do jogo (Regra 11), e deve ser compreendida e respeitada.”*
11. Esse é o breve relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II – DA NID APRESENTADA EM FACE DOS ÁRBITROS WILTON E RODRIGO

12. Com a devida vênia a equipe noticiante, o que se observa é o seu mero inconformismo com as decisões tomadas pelo árbitro de futebol e seus assistentes na interpretação das regras.

13. A equipe noticiante deseja com a apresentação da NID, que os árbitros noticiados sejam denunciados pela infração ao art. 259 do CBJD, por terem, supostamente, cometido dois “erros” na interpretação e consequente aplicação da regra.

14. Inicialmente, importante trazer a Regra n.º 5 do Futebol², regra esta que é fundamental para interpretação de todo o Livro de Regras, quando trata da autoridade e decisões do árbitro:

O árbitro tomará suas decisões segundo seu critério e de acordo com as Regras do Jogo e o "espírito do jogo". **As decisões terão por base a própria opinião do árbitro**, que tem o **poder discricionário** para tomar medidas adequadas no âmbito das Regras do Jogo.

As decisões do árbitro sobre os fatos relacionados com o jogo, incluindo seu resultado ou a validação ou não de um gol, **são finais**. As decisões **do árbitro e de todos os outros membros da equipe de arbitragem devem sempre ser respeitadas**. (g.n.)

15. Portanto, tem-se como lei *principlológica*³, já que textualmente inserida no Livro de Regras do Futebol, devendo assim, servir como princípio fundamental na interpretação e aplicação das Regras do Futebol, devendo submeter-se a todas as regras especiais, que o árbitro é a única autoridade para fazer cumprir as Regras do Jogo, sendo que as suas decisões, com base na sua própria opinião, sempre dentro do seu poder discricionário e dentro dos limites impostos pelas Regras do Jogo.

² Disponível em: <https://downloads.theifab.com/downloads/laws-of-the-game-2022-23-brazilian-portuguese?!=en> Acessado em: 26 de fevereiro de 2022, p. 60.

³ “Principlológica é a lei que fixa diretrizes para as demais leis setorializadas. O conteúdo normativo da lei principlológica respeita à sua qualidade e não à quantidade. Portanto, às leis principlológicas não se aplica o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial derroga a geral, justamente porque a lei principlológica não é lei geral.” NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Introdução à ciência do direito privado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 283/284.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

16. Quanto a suposta infração a Regra 12º, que trata sobre as expulsões, a própria regra é cristalina ao afirmar que *“entre as infrações que **podem** ser punidas com Expulsão-CV, embora não se limitem a essas, se incluem: atrasar o reinício do jogo da equipe adversária” – **q.n.*** –, ou seja, o ato de atrasar o reinício do jogo da equipe adversária **poderá**, dependendo da opinião do árbitro, ser uma infração punível com o cartão vermelho.

17. Neste mesmo sentido, a CA-CBF defendeu que *“A interpretação dada pelo árbitro está ancorada nas regras 5 e 12 do futebol, e deve ser compreendida e respeitada como sendo adequada para situação narrada”*.

18. Portanto, seja por não se verificar qualquer erro do noticiado na aplicação da Regra do Jogo, seja pelo fato de que o árbitro atuou dentro dos limites principiológicos que a regra o autoriza, não se verifica qualquer infração praticada pelo árbitro Wilton.

19. Quanto ao suposto segundo *“erro crasso da arbitragem”*, de que o atleta Mayke estaria em clara posição de impedimento, assim como teria invadido *“o espaço do goleiro para fazer o contato deliberado com ele”*, também não merece prosperar.

20. Novamente trata-se de um lance interpretativo e que como já exposto acima, a Regra do Jogo autorizou ao árbitro e todos os membros da equipe de arbitragem de aplicarem as regras segundo as suas próprias opiniões.

21. Importante destacar, quanto a este lance específico, a informação prestada pela CA-CBF, inclusive citando os áudios do VAR:

“A jogada citada carrega um alto grau de subjetividade e dificuldade, necessitando interpretação de quem observa e decide, além de avançada compreensão do jogo e do espírito das regras.

*No áudio disponibilizado no site da CBF⁴, **durante todo o tempo de análise do lance, e de forma unânime, os árbitros entenderam que não ocorreu claramente uma interferência no goleiro da equipe solicitante que o impossibilitasse de tocar na bola.***

⁴ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/analise/do-var/analise-do-var-palmeiras-x-flamengo-supercopa-betano-do-brasil>



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Esta decisão unânime e interpretativa, está em total consonância com as regras do jogo (Regra 11), e deve ser compreendida e respeitada.” (g.n.)

22. Portanto, quanto aos alegados “erros grosseiros” dos árbitros sustentado pela equipe Noticiante do Flamengo/RJ, não ensejam qualquer infração disciplinar prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois não restaram configurados os supostos erros.

23. Ainda assim, caso se entendesse pela ocorrência dos supostos erros, estes seriam configurados como sendo **erros de fato**, erros estes que também não configuram infração ao CBJD.

24. Importante ainda destacar que ao comentar o artigo 259 do CBJD na obra “CBJD – Comentários – Artigo por Artigo”, Giuliano Bozzano, advogado, ex-árbitro de futebol, atual Gerente Técnico da Arbitragem da CBF e que recentemente participou diretamente do processo de tradução e revisão do novo texto do Livro de Regras do Jogo em português pela International Football Association Board (IFAB)⁵, ensina que:

“O erro de direito não pode ser confundido com equívocos nas decisões que o árbitro toma quando investido do seu poder discricionário para o cumprimento das regras da modalidade.

Ou seja, não cabe penalização ao árbitro neste artigo quando o mesmo decide lances subjetivos – o chamado erro de fato – (exemplos: marcação de faltas, impedimentos, aplicação ou não de cartões) segundo sua interpretação e visão da jogada no campo no momento do lance. (g.n.)⁶

25. Portanto, não há possibilidade de punição aos árbitros pelo seu “erro grosseiro” ao interpretar um lance de jogo, como sustentado pela noticiante, já que o suposto erro de fato não configura infração disciplinar desportiva.

26. Destaca-se ainda, que o “Manual de Implementações em Competições Oficiais”⁷ elaborado pela CBF, dentro os princípios da utilização do VAR determina que: **“A decisão final será sempre do árbitro”** (fls. 22).

⁵ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/arbitragem/ifab-e-fifa-lancam-versao-oficial-do-livro-de-regras-do-futebol-em-por> Acessado em: 26 de fevereiro de 2023.

⁶ BOZZANO, Giuliano. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: – Comentários – Artigo por Artigo**. Ricardo Graiche (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 339/340.

⁷ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201910/20191028183438_823.pdf



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

27. O documento também destaca que (fls. 25):

Uma partida não poder invalidada devido a:

Defeito(s) na tecnológica do VAR (inclusive na tecnologia da linha de gol – GLT);

Decisão errada envolvendo o VAR (dado que o VAR é um membro da arbitragem);

Decisão de não revisar um incidente;

Revisão de uma situação não revisável.

28. Em corolário, não se verifica nenhuma infração disciplinar desportiva a interpretação de um lance utilizado o VAR.

29. Importante também registrar que este C. STJD já decidiu não existir infração disciplinar desportiva a não observância do protocolo VAR.

30. Em julgamento realizado no dia 18.06.2019, o Tribunal Pleno do STJD, a unanimidade julgou improcedente o pedido de impugnação de partida autuado sob o número 118/2019, em que a equipe do Botafogo/RJ pretendia a anulação da partida do contra o Palmeiras/SP sob a alegação que que o protocolo VAR não havia sido respeitado, já que o árbitro da partida havia alterado uma decisão após o reinício da partida.

31. Dessa forma, no entendimento deste Procurador, não se verifica a suposta infração ao art. 259 do CBJD praticada pelos noticiados, justamente, por, ainda que tenha ocorrido o suposto erro de interpretação de lance ou protocolo do VAR, tratar-se de erro de fato, não sendo punível no âmbito da Justiça Desportiva.

32. Em assim sendo, não restou comprovada nenhuma infração disciplinar tipificada no CBJD que teriam supostamente violado os Noticiado Wilton Pereira Sampaio e Rodrigo D Alonso Ferreira.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

III – CONCLUSÃO

3.1 – Pelas razões acima expostas, com fundamento no art. 74, §1º do CBJD, se opina pelo arquivamento da NID em face de Wilton Pereira Sampaio e Rodrigo D Alonso Ferreira.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 27 de fevereiro de 2023.

João Guilherme Guimarães Gonçalves
Subprocurador-geral